FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000152-76.2016.8.26.0555 - 2016/001781**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**

Documento de OF, BO, IP - 1075/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 2316/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

244/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: LUIZ GUILHERME DA SILVA

Data da Audiência 08/05/2017

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de LUIZ GUILHERME DA SILVA, realizada no dia 08 de maio de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima MICHEL DE JESUS DOS SANTOS SOUZA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das oitivas das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra LUIZ GUILHERME DA SILVA pela prática de crime de tentativa de furto. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. O vigia do supermercado Extra confirmou que o acusado foi abordado em poder da res furtiva, pelo seu superior, que o relatou que Luiz havia saído do estabelecimento sem efetuar o pagamento. O réu tenta mudar a narrativa apresentada na denúncia, afirmando apenas que teria encontrado a res furtiva no corredor do supermercado.

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Entretanto a sua fala destoa do que foi narrado pela segurança do shopping, que já havia monitorado as ações do acusado, como informou novamente o vigia Michel. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que é primário, merecendo pena mínima, com reconhecimento do furto privilegiado, diante da avaliação da res furtiva. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão está em harmonia com a prova produzida em juízo. A confissão é espontânea e precedida de entrevista reservada com a defesa, sendo expressão da autonomia e autodeterminação do agente. Estão presentes os requisitos do artigo 65, III, 'd', do Código Penal e 197 do Código de Processo Penal. Destaco a respeito da confissão que o réu expressamente admite a subtração da "bag" com as coisas dentro, sendo essa a versão apresentada por Michel de Jesus, no sentido de que seu chefe surpreendeu o réu na saída do shopping em poder da sacola. Primário e de bons antecedentes, estão preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do privilégio, conforme já destacado pelo Ministério Público. Requer-se assim a aplicação exclusiva da pena de multa, bem como, e por fim, a concessão do direito de recorrer em liberdade. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. LUIZ GUILHERME DA SILVA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, artigo 14, II, ambos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. E o relatório. DECIDO. A prova demonstra que o acusado foi detido do lado de fora do supermercado em poder da res furtiva, sem ter passado pelo caixa e sem ter efetuado o pagamento, embora aleque que referidos bens já estavam após a passagem dos caixas registradores, não existe nenhuma prova nesse sentido. Tenho como bem demonstrados os fatos narrados na denúncia. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 1 ano e 1 mês de reclusão e 10 dias-multa em razão do antecedente certificado. Devido à tentativa, reduzo a pena de metade, considerando o iter percorrido. Em razão do antecedente, deixo de reconhecer a forma privilegiada. Devido à diminuta lesividade do fato, substituo a pena privativa de liberdade com base nos artigo 43 e 44 do CP pela pena

FLS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 08/05/2017 às 17:36. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.ijsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000152-76.2016.8.26.0555 e código CBF107.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

restritiva de direitos na modalidade prestação de serviços à comunidade pelo prazo
de 06 meses e 15 dias. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em
privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o
valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo <u>procedente</u> o pedido
contido na denúncia condenando-se o réu LUIZ GUILHERME DA SILVA à pena de
06 meses e 15 dias de prestação de serviços à comunidade e 05 dias-multa, por
nfração ao artigo 155, caput, artigo 14, II, ambos do Código Penal. Publicada em
audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. <u>Pelo acusado foi</u>
manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo,
foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado
conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira
Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
MM. Juiz: Promotor:

Defensor Público:

Acusado: